DELIBERAÇÃO AC00 - 3006/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4900/2016
PROTOCOLO	: 1678454
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DO PREFEITO E DO CONTADOR NA CÓPIA DO ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA E DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – ANEXO 18 - DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA – INGRESSOS DOS "FLUXOS OPERACIONAIS" E DA ENTRADA DE RECEITAS – GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – QUANTIA APURADA – VALORES DIVERGENTES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em conformidade com a Lei, porém verificadas impropriedades que não prejudicam a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo/MS**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **José Domingues Ramos**, com **recomendação**, ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-30015/2018, fls. 142/150), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto no item VIII, subitem 3, sugere-se que as contas anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, sejam julgadas contas **REGULARES COM RESSALVA**, na forma do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual 160/2012."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 2041/2019 (fls. 152/165), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, II, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 45, I, § 3º, da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.2.7; e **3.3.** Pela recomendação ao Gestor do Fundo para que observe com maior rigor às normas contábeis aplicadas ao setor público, evitando a reincidência das falhas apontadas no **subitem 2.2.7**."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 13517/2019, fls. 166/169):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativas ao exercício de 2015, prestada pelo senhor José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época, com base no Artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das impropriedades contábeis detectadas; **III –** pela **recomendação** legal ao atual gestor para que: a) Adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; b) Cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP; **IV –** pela **advertência** aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, letra A da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1040/2014 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 1.116.000,00 (Hum milhão, cento e dezesseis mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a diminuição no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 1.091.649,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.116.000,00, foi alterado para R$ 24.351,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 59/61), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 27/30).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, fls. 28/30); Anexo 13 (Balanço Financeiro, fl. 32); Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 34/35); o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 37/39) e o Anexo 18 - Demonstração do Fluxo de Caixa (fls. 151/152).

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª ICE o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, como apurado pela análise técnica. Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº´s 9767 e 9768/2017), o Sr. José Domingues Ramos e o Sr. Paulo César Lima Silveira compareceram ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 118/141) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

✓ Ausência das assinaturas (Prefeito Municipal e do Contador) na cópia do Anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa - DFC (fls. 193/194); e

✓ Ausência das assinaturas (Prefeito Municipal e do Contador) na cópia do Balancete de Verificação (fls. 138/141).

A d.Auditoria expos em seu parecer (fls. 152/165) após analisar as alegações e documentos carreados aos autos, destacando que a elaboração do Anexo 18 - Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) apresentada na prestação de contas foi elaborada em desconformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, haja vista que evidenciou nos ingressos dos "Fluxos Operacionais" o valor de R$ 2.855,48, divergindo da entrada de receitas no total de R$ 2.939,98.

Verificou-se ainda, que o valor referente à "Geração Líquida de Caixa e Equivalente De Caixa" (que é obtido pelo somatório dos fluxos de caixa das atividades Operacional, de Investimento e de Financiamento), demonstrado na DFC encaminhada, R$ -13.001,21 divergem da respectiva quantia apurada por esta Auditoria, R$ -12.916,71, apresentando divergência no valor de R$ 84,50, irrelevante em relação à movimentação financeira do fundo em epígrafe, compreendendo, a d.Auditoria ser cabível a aplicação de ressalva em seu julgamento.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Nada obstante, este juízo, entende que as falhas acima apontadas, tanto pela 3ª ICE, quanto pela d. Auditoria, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

Recomenda-se, portanto, que o Ordenador de Despesas **observe com exatidão** as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público" e demais dispositivos contábeis vigentes, e que promova a devida correção do Anexo, evitando, desta feita, que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer nos próximos exercícios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo/MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes - MCASP; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm